



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722413/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.506 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS PONTES FRANCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-76.757 da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 47 e segs.).

Trata-se de exigência de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, consubstanciado em Notificação de Lançamento. O crédito tributário lançado refere-se a imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 7.940,84, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 31/34, foram constatadas as seguintes infrações:

- **Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de de pessoas jurídicas**, no montante de R\$ 11.964,00;
- **Dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 3.311,76, por falta de comprovação;

· **Dedução indevida de pensão alimentícia**, no montante de R\$ 13.600,00, por falta de comprovação dos pagamentos. Comprovado o desconto em folha de R\$ 7.168,89, relativo aos filhos Vivien e Grace. Todavia, em relação ao filho André, apesar de existir sentença determinando o pagamento de pensão, não houve comprovação do pagamento.

Notificado do lançamento por via postal em 25/04/2012, o interessado apresentou impugnação parcial em 23/05/2012, na qual contesta tão somente a glosa de dedução a título de pensão alimentícia judicial, anuindo expressamente com as demais infrações. Para tanto, apresenta recibos firmados pelo beneficiário da pensão, no montante de R\$ 13.600,00, assim como cópia da sentença judicial e documentos de identidade.

Considerando que as demais infrações foram objeto de anuência expressa pelo contribuinte, o crédito tributário foi objeto de desmembramento, sendo a parcela incontroversa transferida para o processo nº 10855.722419/2012-61, permanecendo no presente o correspondente a R\$ 3.740,01 (imposto suplementar), acrescido de juros e multa de ofício.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Das Despesas com Pensão Alimentícia Judicial

Cinge-se a parte contestada do lançamento à glosa da dedução de pensão alimentícia, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução. Em relação a este tema, é mister ressaltar que tal dedução é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. É o que prevê o artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;” (grifamos)

Assim, temos que a legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A fiscalização glosou o valor de R\$ 13.600,00, declarado como tendo sido pago a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação do pagamento. O impugnante, por sua vez, traz aos autos recibos firmados pelo beneficiário da pensão, André Whitaker Franchi, para comprovar a regularidade da dedução.

A fim de que se desenvolva uma correta interpretação para o dispositivo legal acima transcrito, este deve ser inserto no contexto das normas que regem o Direito de Família, especificamente no capítulo que dispõem sobre os alimentos, pois só desta forma será efetuada a interpretação sistemática que o caso em tela requer. Neste sentido, leciona o sempre oportuno e renomado tributarista Hugo de Brito Machado *in* Curso de Direito Tributário, página 75, 12ª edição: “Assim como o significado da palavra depende do contexto da frase em que está empregada, e o da própria frase depende do contexto maior em que se encarta, também o significado da norma, pela mesma razão, depende do contexto em que se insere”

Na esteira desse entendimento, há várias decisões prolatadas no âmbito administrativo pelo egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme apontamentos contidos na publicação especializada denominada Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 35/86, pág. 986, reproduzida no regulamento do Imposto de Renda para 1997, comentada por Alberto Tebechrane, Fortunato Bassani Campos e José Luiz Ribeiro Machado, cabendo transcrever ementa de um caso concreto, apenas a título exemplificativo:

“O contribuinte só poderá abater, a título de encargo de família, as importâncias pagas com pensão judicial, desde que efetivamente as tenha pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial”. (grifamos)

Determinam os artigos 396 e 400 do nosso Código Civil, que os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para subsistir. Tais alimentos serão fixados em montantes proporcional às necessidades de quem os reclama e dos recursos da pessoa reclamada. Também o cônjuge e o companheiro podem pleiteá-los conforme disposições contidas na Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) e na Lei nº 9.278/1996 (União Estável). São obtidos no curso de ação em que se pretende a separação judicial, o divórcio, a nulidade de casamento ou em ação própria em que se pleiteiam alimentos, não sendo esquecidos os casos de deferimento em caráter provisório.

Destaque-se que nessas ações há uma combinação de motivos que ensejam a exigência e o deferimento dos alimentos, como o vínculo proveniente do parentesco ou da vida conjugal, as condições materiais do requerido e a necessidade comprovada da percepção dos rendimentos para a sobrevivência do requerente, fugindo do campo das vontades individuais para tornar-se uma obrigação.

Assim, da interpretação teleológica da lei extra-se que a pensão alimentícia é aquela constituída em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, nos casos de separação ou pedido de prestação de alimentos, em função da necessidade do alimentado e o dever do alimentando. Logo, é uma obrigação de fazer que se consuma na efetiva entrega do alimentante da prestação pecuniária acordada ou determinada judicialmente aos alimentandos. Não se reveste, portanto, a pensão alimentícia do caráter de liberalidade, devendo estar necessariamente atrelada a uma decisão judicial.

Nesta esteira de raciocínio, a possibilidade da dedução das parcelas pagas a título de pensão só se consuma se, comprovadamente, forem transferidos os recursos do alimentante para o alimentando, nos exatos termos estipulados pelo juízo competente.

Após as considerações acima, passamos a analisar a situação que se apresenta para julgamento nos presente autos.

Em relação à pensão paga a André Whitaker Franchi, em que pese a juntada aos autos dos recibos por ele assinados, os mesmos não são elementos hábeis a fazer prova do efetivo pagamento, tendo em vista que não houve a comprovação da efetiva entrega ou transferência dos recursos financeiros ao alimentando. Neste sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*“DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da **comprovação do seu efetivo pagamento**, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a. Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.*

*DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - **Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.** 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES - DEPENDENTES E INSTRUÇÃO - São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia **devidamente comprovadas** e decorrente de decisão judicial. 1º CC /6a. Câmara /Acórdão 106-13.638 em 04/11/2003.”*

Não tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar o efetivo pagamento a título de pensão alimentícia judicial, é de se manter a glosa efetuada pela fiscalização, sendo certo que lhe é ressaltado o direito de, em sede de recurso, apresentar os comprovantes de pagamento, tais como cópias dos cheques nominais ao beneficiário, comprovantes de depósito em nome do alimentando, comprovantes de transferência bancária, extratos bancários em que seja possível identificar o saque do numerário correspondente, etc,

que respaldam o direito à dedução do pagamento de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda.

Em face do exposto, nego provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2015, Recurso Voluntário, fl. 59, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga ao filho André Whitaker. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que, ainda que tenha sido apresentada cópia de sentença judicial determinando os pagamentos, não há nos autos comprovação da efetiva transferência dos valores do alimentante para o alimentado.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera que os recibos trazidos (fls. 78 a 82) são documentos hábeis a comprovar o alegado, e acrescenta cópias de extratos bancários apontando algumas das transferências.

Da análise do que se tem nos autos, há que se dar razão ao recorrente.

Os descontos em folha de fato não são a única forma de se praticar o pagamento da pensão. A não ser que sob fundadas suspeitas em sentido diverso, uma vez havendo a sentença judicial a dar suporte jurídico e os recibos assinados pelo beneficiário maior e capaz, há que se acatar os pagamentos para fins de se fazer gozo da dedução permitida.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga ao filho André Whitaker, conforme comprovado, no valor de R\$ 13.600,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito